



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Recurso nº. : 136.572
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.996

DEDUÇÕES PLEITEADAS – DISPÊNDIO – Os valores considerados como deduções dentro do limite concedido de 20% sobre o rendimento declarado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte que optou pelo regime simplificado, não pode ser considerado como dispêndio, uma vez que tal valor é apenas arbitrado, não representando valor efetivamente gasto.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não lograr o contribuinte justificá-lo através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributado exclusivamente na fonte.

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS - Os valores recebidos a título de lucro distribuído de pessoa jurídica devem ser considerados como recursos para fazer frente ao acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA.

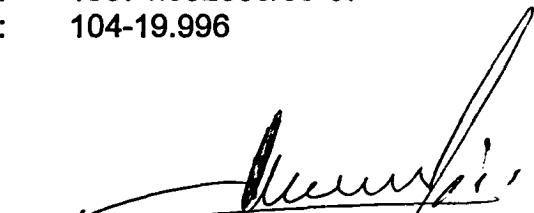
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado, o valor de R\$ 13.620,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Acórdão nº. : 104-19.996


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Acórdão nº. : 104-19.996
Recurso nº. : 136.572
Recorrente : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls. 39, para dele, exigir o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 46, onde em síntese, alega:

a) - que da análise do termo de constatação fiscal e análise da evolução patrimonial, fls. 32, depreende-se que o fiscal não considerou a importância de R\$ 14.586,10, a título de lucros recebidos da firma Mercadinho 2001 de Frios e Comestíveis Ltda., por constar na Receita Federal, registro de entrega da DRPJ/98 referente a esta empresa.

b) - que à época que foi intimado encontrou dificuldades para a localização dos documentos, mas junta no momento da impugnação o recibo de entrega da referida declaração.

c) - requer para que seja efetuado novo demonstrativo de evolução patrimonial considerando o valor recebido a título de lucros e que seja deferido o parcelamento da dívida após tal providência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Acórdão nº. : 104-19.996

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento (fls. 68/74), por entender que o contribuinte não juntou qualquer documentação comprobatória de suas alegações, coincidentes em datas e valores com os lucros supostamente distribuídos.

Cientificado da decisão em 15.04.03, formula o contribuinte em 09.05.03, o recurso de fls. 78/84, alegando em síntese:

- a) - que o documento oferecido com a impugnação é suficiente para comprovar a entrega da Declaração de Renda da Pessoa Jurídica da firma Mercadinho 2001 de Frios e Comestíveis Ltda. Em 1998, eis que é a única forma existente atendendo, inclusive, a intimação da fiscalização;
- b) - que juntou a comprovação mediante recibos do recebimento da importância de R\$ 14.586,10, no ano de 1997, o que ora se junta, por cópia autenticada novamente;
- c) - faz citação do artigo 320 do Código Civil, e jurisprudência deste Conselho;
- d) - por fim pede o provimento do recurso para o fim de se considerar a importância de R\$ 14.586,10 como recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Acórdão nº. : 104-19.996

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pelo C. 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o lançamento que está a lhe exigir o recolhimento do IRPF, acrescido dos encargos legais relativos ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, em decorrência de omissão de rendimentos apurados através de acréscimo patrimonial a recolher.

Em suas razões defensórias, o recorrente se atém em insistir que recebeu durante o ano calendário de 1997 da empresa Mercadinho 2001 de Frios e Comestíveis Ltda., da qual era sócio, o montante de R\$ 14.586,10 relativos a lucros distribuídos nos meses de março/97, R\$ 3.300,00; junho/97, R\$ 3.300,00; setembro/97, R\$ 3.500,00; e dezembro/97, R\$ 4.486,10, juntando para comprovação os recibos de fls. 23 a 26 e novamente às fls. 97 a 100, razão pela qual, também vamos nos ater a esse tópico.

A decisão de primeira instância não acatou a pretensão do contribuinte, por entender que tais documentos por si só não são suficientes para comprovar o rendimento, entendendo que, necessário seria a efetiva comprovação, mediante, por exemplo, extratos bancários ou cópia de cheques compensados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Acórdão nº. : 104-19.996

Compulsando os autos, constatamos que às fls. 48 a 64, foi carreada a cópia da Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica Mercadinho 2001 de Frios e Comestíveis Ltda., sendo que às fls. 62, verso constata-se que no campo identificado como "FICHA 21 – REND. DIRIGENTES, SÓCIOS E TIT. DA EMPRESA", estão relacionados os rendimentos pagos aos sócios da empresa, entre eles o recorrente, sendo a título de LUCRO o valor de R\$ 14.586,10 e a título de demais rendimentos o valor de R\$ 9.600,00.

Também constatamos que foi juntado à fls. 12, o Informe de Rendimentos Pagos, onde também constam R\$ 9.600,00 na linha "1" e R\$ 14.586,10 na linha "06", a título de Lucros Distribuídos.

Diante de tais constatações, entendemos que não se pode, desprezar os rendimentos a título de lucros distribuídos, desconsiderados pela fiscalização.

Entretanto, para fins de acobertar Acréscimo Patrimonial ocorrido no mês de outubro de 1997, não pode ser considerado o valor de R\$ 4.486,10, uma vez que consta do recibo de fls. 26, ter ele sido distribuído em 31 de dezembro de 1997, portanto posterior a data de ocorrência do acréscimo a descoberto.

Por outro lado, constatamos que foram considerados como dispêndios no Demonstrativo de fls. 33, os valores de R\$ 460,00 no mês de janeiro e também no mês de fevereiro e R\$ 260,00, nos meses de março a dezembro, totalizando assim R\$ 3.520,00, a título de "Deduções Pleiteadas", o que não se justifica, mesmo porque, o contribuinte apresentou sua declaração no modelo "Simplificado", onde tal dedução é arbitrada em 20%, independentemente de haver o efetivo gasto.

Assim, entendemos devam ser excluídos do valor do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1997, o valor de R\$ 10.100,00, relativos aos recebimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002333/00-67
Acórdão nº. : 104-19.996

a título de Lucros distribuídos e R\$ 3.520,00 considerados pelo Fisco como Deduções Peliteadas.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, o valor de R\$ 13.620,00.

Sala das Sessões – DF, em 14 maio de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO